

***STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906***

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC.**

1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por STELA MARIS VIEIRA MENDES e Tribunal de Justiça do Estado do Acre, protocolado em 03/07/2019 às 18:00 , sob o número WEB119700439356 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/pastaDigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0701603-02.2019.8.01.0001 e código 2257D76.

**Autos nº: 0701603- 02.2019.8.01.0001**

**ELIVANILDO ARAÚJO DA SILVA**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, por sua advogada, vem à presença de Vossa Excelência, não se conformando com a sentença de fls. 96/100, interpor o presente

**RECURSO DE APELAÇÃO**

Com base nos artigos 1.009 a 1.014, do Código de Processo Civil, requerendo, na oportunidade, que a Recorrida seja intimada para, querendo, ofereça as contrarrazões e, ato continuo, sejam os autos, juntamente com as razões anexas, remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rio Branco para o seu devido processamento e julgamento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio Branco - AC, 02 de julho de 2019.

***Stela Maris Vieira Mendes***

***OAB/AC 2906***

**RAZÕES RECURSAIS**

2



**Apelante: ELIVANILDO ARAÚJO DA SILVA**

**Apelada: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**

**Autos nº: 0701603- 02.2019.8.01.0001, 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC**

**EGRÉGIO TRIBUNAL,  
COLENDÀ CÂMARA.  
Eméritos Desembargadores,**

**I. BREVE SÍTESE**

O Recorrente propôs Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face da Recorrida a fim de receber desta o seguro obrigatório de danos pessoais em razão de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente.

A Recorrida então apresentou em sede de defesa, Contestsão (fls. 53/62), asseverando, em síntese, que o Recorrente não apresentou Laudo de IML e por isso deixou de comprovar suas alegações, sendo que tal ônus lhe competia e que não há quantia a ser complementada, já que devidamente paga administrativamente.

Além disso, juntou aos autos documentos (fls. 63/64), a fim de corroborar a sua tese defensiva, sendo um deles o parecer de perícia médica administrativo (fl.64).

Na sequência, realizou-se audiência de conciliação, não tendo as partes acordado.

O Recorrente, por oportuno, ofertou impugnação a contestação da Recorrida, assim como aos documentos por ela juntados,

***STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906***

principalmente quanto ao parecer de perícia médica, já que este foi realizado apenas com base em documentos, não havendo análise presencial, razão pela qual reiterou o pedido de realização de perícia médica pelo IML, para que fosse possível comprovar a existência da lesão e quantificação da incapacidade.

Ocorre que, a MM. Juíza *a quo*, entendeu que o feito comportava julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do CPC, julgando desnecessária a produção de prova pericial requerida pelo Recorrente, entendendo que o parecer pericial juntado pela Recorrida era suficiente para sanar a controvérsia.

Assim, julgou improcedente a presente demanda com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. O que data vénia, merece total reforma, conforme se passa a expor.

## **II. DAS RAZÕES DE REFORMA – CERCEAMENTO DE DEFESA**

Em que pese o duto entendimento da MM. Juíza *a quo*, o suplicado, ora Recorrente, não pode se conformar com os termos da r. sentença, na qual entendeu pelo julgamento antecipado da lide e por consequência pela improcedência do pedido do Recorrente.

Com a devida vénia, equivocado foi o posicionamento da MM. Juíza *a quo* ao entender pela desnecessidade da realização de prova pericial nas seguintes palavras:

*(...)Outrossim, verifica-se que a Autora em nenhum momento discordou do teor do laudo de avaliação de fl. 64, razão pela qual, desconsiderar tal documento como prova cabal à estipulação da invalidez, e determinar nova perícia, seria caminhar em sentido oposto aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, razão por que fica indefiro o pedido de nova perícia.Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório decorrente de danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestre, que resultou em debilidade permanente. (...)*

Conforme se verifica do documento afirmado pela r. sentença de fl. 64, o presente é prova unilateral, produzida pela Recorrida sem nenhum

***STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906***

embasamento em dados técnicos indiscutíveis, eis que foi realizado com base apenas nos documentos apresentados pelo Recorrente, não havendo qualquer análise presencial.

4

Logo, cediço, que não é suficiente para sanar qualquer controvérsia, já que é impossível atestar a real gravidade de uma lesão e a extensão da incapacidade dela advinda sem o exame presencial de quem a acomete.

Assim, resta claro que a r. sentença ao indeferir o pedido de produção de prova requerido pelo Recorrente, cerceou o direito à produção de provas pelo Recorrente, sendo que a perícia requerida é imprescindível a comprovação da gravidade das lesões e a consequente incapacidade alegada.

Como é sabido, o cerceamento do direito à produção de provas constitui grave violação dos direitos processuais da parte e insuportável menosprezo aos direitos que, ao mesmo tempo em que são protegidos pela ordem jurídica, estão no cerne da própria concepção do Estado de Direito Democrático.

No ordenamento jurídico brasileiro, esses direitos encontram desdobramentos nas disposições constitucionais que garantem que não se poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direitos, que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, que será assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a **ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**, que as decisões do Poder Judiciário serão públicas e fundamentadas.

Ressalta-se, ainda, que a prova é um direito fundamental das partes, e que é de substancial importância para se desvelar os fatos controvertidos, lançando luzes sobre sua verdade, para traçar os contornos das questões de fato que ao Juiz caberá apreciar, acolhendo-as ou rejeitando-as.

***STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906***

Em que pese o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos dos autos, em atenção aos preceitos do contraditório e da ampla defesa, a prova pericial deve ser produzida a termo de comparação para formar a sua convicção, rejeitando o laudo em prol das demais provas.

Ademais, o parecer pericial juntado pela Recorrida, evidentemente não pode ser considerado como prova cabal a sanar a controvérsia, já que realizado unilateralmente e sem o exame presencia do Recorrente.

Portanto, tendo em vista que a lide reside no fato da incapacidade do Recorrente, ante as lesões sofridas em acidente de trânsito, ser aquém ao estabelecido e pago administrativamente, **imprescindível** é a realização de prova pericial a fim de atestar a real extensão da incapacidade do Recorrente, tendo o seu indeferimento flagrantemente cerceado o seu direito de defesa.

Esse, inclusive, é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEMANDA AJUIZADA POR VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO AUTORAL REITERADO PELA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA QUE SE REVELA IMPRESCINDÍVEL AO DESLINDE DO FEITO. ERROR IN PROCEDENDO. INDEFERIMENTO DE PROVA INDISPENSÁVEL À ANÁLISE DO MÉRITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE PARA A PRODUÇÃO DA PERÍCIA REQUERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENCIADO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Pretende o autor receber o valor do seguro obrigatório por invalidez permanente em razão de acidente de trânsito. 2. A sentença foi prolatada sem a apreciação do pedido de prova pericial médica feito pelo autor. 3. Prova que se revela indispensável para a comprovação dos*

## ***STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906***

*fatos alegados na inicial. 4. A anulação da sentença é medida que se impõe para realização de perícia médica imprescindível à constatação do dano e do nexo causal, bem como a exata extensão das eventuais sequelas. 5. Provimento do recurso. (TJ-RJ – APL: 0160588020178190001, Relator: Des. ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 13.02.2019, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data da Publicação: 18.02.2019)*

6

Posto isso, a anulação da r. sentença é medida que se impõe ao caso em tela a fim de resguardar os direitos constitucionais fundamentais da ampla defesa e do contraditório do Recorrente.

### **III. DA NÃO CONFECÇÃO DO LAUDO DE IML SEM REQUISIÇÃO JUDICIAL.**

O laudo realizado pelo o Instituto Médico Legal – IML, é imprescindível para a quantificação exata das lesões sofridas pela parte autora, é o meio mais adequando a comprovação inequívoca do dano e satisfação das partes.

O laudo particular apresentado pelo autor na maioria dos casos não é aceito para fins de quantificação da lesão, pois não apresenta em percentuais o grau da lesão apresentada pelo autor apenas especificando a lesão, o que não é suficiente para a constatação do valor pago pela seguradora e se é de fato o determinado por Lei.

Ocorre que com o passar dos anos a requisição para a realização do referido laudo se tornou quase impossível de se conseguir por meios administrativos, pois o Ministério Público bem como as Delegacias Regionais não realizam mais essa requisição, alegando não ser se suas competências. O Instituto Médico Legal também se recusa a realizar a confecção do laudo a pedido da parte autora por entender que não pode realizá-lo sem uma requisição adequada, o que deixa a parte autora e seus patronos de mãos atadas, sem um meio viável para realização do referido

***STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906***

laudo e sem uma instituição que os ampare. Desta feita é a ação judicial o único cabível ao autor para conseguir a produção da prova pericial, posto que a determinação judicial é a única aceita pelo o IML.

Como sabido, o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores encontra previsão na Lei nº 6.194/1974 que estabelece o pagamento da indenização decorrente do referido seguro em casos de morte, invalidez permanente e despesas médico-hospitalares. E, nos termos do artigo 5º da citada Lei: "o pagamento da indenização será efetuado mediante 'simples prova do acidente e do dano decorrente', independentemente da existência de culpa, haja ou não seguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Da leitura do referido dispositivo legal, pode-se concluir que a ação de cobrança de seguro DPVAT deve ser instruída com "simples prova do acidente e do dano decorrente", sendo dispensável a juntada do laudo do Instituto Médico Legal - IML, mesmo porque o grau de invalidez pode ser apurado mediante perícia médica, na fase probatória. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - NULIDADE: AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - PERÍCIA JUDICIAL - SUFICIENTE - TABELA SUSEP - APLICAÇÃO - PROPORACIONALIDADE DAS LESÕES - SENTENÇA MANTIDA. 1. O laudo do IML não é documento imprescindível para a propositura da demanda e pode ser substituída por outras provas constantes nos autos. 2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de casos envolvendo o pagamento da invalidez parcial incompleta, sumulou entendimento de que: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez" - Súmula nº 474 - conforme tabela da SUSEP. 3. Recurso conhecido e não provido." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.016792-

## ***STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906***

5/001, Relator(a): Des.(a) Mariza Porto, 11<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL,  
julgamento em 09/03/2016, p. em 28/03/2016).

8

Assim requer seja determinado por este juízo a realização de perícia médica, oficiando-se o IML requisitando a realização do exame, tendo em vista as dificuldades já enfrentadas pelo autor junto ao referido órgão, podendo assim o autor comprovar a existência da lesão e quantificar o grau de incapacidade para fins de fixação do valor da indenização.

Vale destacar Excelência, que todas as alternativas existentes para tentar resolver esta questão, inclusive em conversas com o diretor o IML Sr. Alexandre Barone de Oliveira, foram esgotadas. A última tentativa, visando conseguir certidão para comprovação de que a realização do laudo de IML só é feita mediante determinação judicial restou infrutífera.

Segue em anexo requerimento administrativo, que até o presente momento **não foi respondido**.

Assim, considerando que o autor não dispõe de meios para a produção do laudo de IML de maneira unilateral, requer a vossa Excelência observando aos fatos aqui expostos que reconsidera a respeitável decisão de fl. e determine a expedição do ofício ao IML para a confecção do Laudo pericial com prosseguimento do feito.

### **III. DO PEDIDO.**

Ante ao exposto, requer que seja o presente recurso recebido, conhecido e provido no sentido de anular r. sentença a fim de dar prosseguimento ao feito com a realização de perícia médica pelo IML, imprescindível à constatação da extensão da incapacidade do Recorrente, para ao final, após comprovado, condenar a Recorrida ao pagamento complementar da indenização do Seguro DPVAT, nos termos da inicial.

Termos em que, Pede deferimento.

Rio Branco - AC, 02 de julho de 2019.

***Stela Maris Vieira Mendes***

**OAB/AC 2906**

**Ilmo. Diretor do Instituto Médico Legal Alexandre Barone Oliveira.**

**Danielle Lima da Silva**, advogada Inscrita na OAB/AC sob nº 5317, com escritório profissional na Rua Hugo Carneiro nº 453, Bosque, CEP: 69900-565, vem expor e requerer a Vossa Senhoria o que segue:

No dia 16 de abril deste ano foi realizada uma reunião entre esta advogada e o diretor do Instituto médico Legal, onde foi exposto pelo Ilmo. Diretor Alexandre Barone que o Instituto Médico Legal só realiza os laudos de quantificação de lesão para fins de DPVAT, mediante determinação judicial.

Entretanto, para conhecimento de todos a respeito destes termos se faz necessário uma certidão informando sobre a não realização desses laudos sem uma determinação judicial, até mesmo para que a advogada possa solicitar ao ente judiciário que determine a realização da perícia, comprovando assim que a parte não dispõe de outros meios para produção do referido laudo.

Neste sentido há em nosso ordenamento jurídico o princípio da transparência da administração pública, regido pelo artigo 5º inciso XXXIII da constituição federal.

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

Rua Hugo Carneiro.º 543, sala 06 , Bosque, CEP 69900-565, Rio Branco-Ac - E-mails:  
stelamarisadv@hotmail.com; (68)999418753 /999365302/32212107

---

Stela Maris Vieira Mendes – OAB/AC 2906

Com base no exposto acima, requer seja fornecida a certidão por este órgão onde conste explicitamente as exigências para a realização do procedimento de confecção do Laudo de IML, com máxima urgência.

Atenciosamente

Rio Branco, 23 de abril de 2019.

Stela Maris Vieira Mendes  
OAB/AC 2906

Danielle Lima da Silva  
OAB/AC 5317

Rua Hugo Carneiro.º 543, sala 06 , Bosque, CEP 69900-565, Rio Branco-Ac - E-mails:  
stelamarisadv@hotmail.com; (68)999418753 / 999365302/32212107